



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.945
(19.12.2008)

PROCESSO : AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº
: 741, CLASSE 30 – ANO 2008. (AGRAVO DE
INSTRUMENTO).
PROCEDÊNCIA : SANTA LUZIA DO NORTE – AL.
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA BARROS LINS, candidata ao cargo de
: Prefeito do Município de Santa Luzia do Norte/AL.
ADVOGADO : Arthur de Araújo Cardoso Netto – OAB/AL 3901 e outros.
AGRAVADO : COLIGAÇÃO VAMOS À LUTA PARA MUDAR.
ADVOGADO : Carolina de Medeiros Agra e outros.
RELATOR : MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
DESIGNADO :

Ementa.

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. AGRADO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. TODO DIREITO CORRESPONDE A UMA AÇÃO QUE O ASSEGURA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. POSSIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL SUPERIOR. CONSULTA TSE 1.657/PI. INOCORRÊNCIA DE REGISTRO INVÁLIDO. APTIDÃO DA CANDIDATA. POSSIBILIDADE DE DIPLOMAÇÃO.

1. A Consulta nº 1657/PI junto ao Tribunal Superior Eleitoral, ainda pendente de julgamento naquela Corte de Justiça, assentou que pode ser diplomado candidato com registro de candidatura deferido, mas ainda *sub judice* sem prejuízo de nova proclamação ou da realização de novo pleito, caso o registro anteriormente deferido venha a ser negado pelo Tribunal Superior Eleitoral. (Item 7 do Ofício Circular nº 7594/2008).

2. Havendo decisão deferindo o registro, pendente de decisão no TSE, a candidata agravante pode ser diplomada, sem prejuízo do mesmo ser declarado nulo, a teor do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90.

3. Agravo Regimental provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer do agravo regimental, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2008.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator Designado


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental contra decisão deste Relator que recebeu o agravo de instrumento em seus efeitos devolutivo e suspensivo, deferindo a medida cautelar, suspendendo a diplomação da candidata Maria de Fátima Barros Lins no cargo de Prefeito de Santa Luzia do Norte/AL, até o desenlace do processo de registro de candidatura junto ao Tribunal Superior Eleitoral (RESPE 32588/AL).

Argumenta a recorrente, em suas razões, que a ação ajuizada naquela 15ª Zona seria imprestável e, por via de consequência, este agravo de instrumento, uma vez que a ação cautelar preparatória para a futura ação principal (AIRC) não poderia ser manejada dentro dos trinta dias previstos no art. 806 do CPC.

Sustenta, noutra banda, que o item 6 da consulta nº 1.657/PI, que teria dado ensejo ao ofício circular nº 7594/2008, não poderia ser interpretado no sentido de que a expressão - *sem registro* - constante no mesmo se referisse a candidato cujo processo de registro ainda não tivesse sido julgado pelo Poder Judiciário.

Complementa afirmando que o texto do item 6, ao fazer menção expressa aos termos *sem registro* e *indeferimento*, deixaria claro que somente os candidatos que tivessem registro indeferido é que não poderiam ser diplomados pela Junta Eleitoral, o que não seria o caso da agravante, pois sequer possui sentença em seu processo de registro de candidatura.

Desta forma, não havendo sentença no processo, não se enquadraria na hipótese do art. 150 da Resolução TSE 22.712, nem no âmbito fático do item 6 do ofício circular nº 7594/2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Destaca, por derradeiro, que a jurisprudência da Corte Superior seria no sentido de que a demora no julgamento dos processos de registro não poderia prejudicar a parte vencedora no certame eleitoral, em respeito à vontade popular.

Requer a reforma da decisão para revogar a medida cautelar deferida, para determinar a diplomação da agravante.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No tocante ao cabimento da ação cautelar preparatória junto aquela Zona, é de se ressaltar que, apesar de caber à parte propor a ação principal (AIRC) nos trinta dias que se seguirem à efetivação da medida cautelar, a decadência do direito à cautela não ocorreu, especialmente porque todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial para prover a conservação desse direito.

Assim, só podendo a parte manejar a ação principal quando o processo retornar do Tribunal Superior ao juízo monocrático de Rio Largo, essa não pode ser obrigada a ajuizá-la dentro desse período dos trinta dias, ficando prorrogado o prazo para o primeiro dia útil após a ocorrência do fato acima mencionado. (RT 516/141; RSTJ 34/362; RT 686/199; RT 594/126).

A Consulta nº 1657/PI junto ao Tribunal Superior Eleitoral, ainda pendente de julgamento naquela Corte de Justiça, assentou que pode ser diplomado candidato com registro de candidatura deferido, mas ainda *sub judice* sem prejuízo de nova proclamação ou da realização de novo pleito, caso o registro anteriormente deferido venha a ser negado pelo Tribunal Superior Eleitoral. (Item 7 do Ofício Circular nº 7594/2008).

No caso em análise, o pedido de substituição do candidato Deraldo Romão de Lima, que renunciou ao direito de concorrer por ter o seu pedido de registro indeferido por esta Corte, foi protocolizado no Cartório um dia antes da eleição de 5 de outubro de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ato contínuo, o Juízo singular proferiu sentença deferindo o registro da Sra. Maria de Fátima Barros Lins, sem observância do procedimento inserto no art. 47 da Resolução TSE 22.717, ao que foi reformada por este Tribunal, consoante o acórdão nº 5.900, de 19 de novembro de 2008, de minha relatoria.

Desta forma, entendo que a **candidata substituta incide no disposto no item 7 do Ofício-Circular nº 7594/2008 supracitado, pois não teve seu registro indeferido por esta Justiça Eleitoral, que ainda se encontra pendente de julgamento do TSE. Assim, tem condições para ser diplomada pela Junta Eleitoral.**

Assim, havendo decisão deferindo o registro, pendente de decisão no TSE, a candidata agravante pode ser diplomada, sem prejuízo do mesmo ser declarado nulo, a teor do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. Pelo que **CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL, DOU-LHE PROVIMENTO.**

Oficie-se ao Juízo da 15ª Zona-Rio Largo para que diplome a candidata no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

É como voto.


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No tocante ao cabimento da ação cautelar preparatória junto aquela Zona, é de se ressaltar que, apesar de caber à parte propor a ação principal (AIRC) nos trinta dias que se seguirem à efetivação da medida cautelar, a decadência do direito à cautela não ocorreu, especialmente porque todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial para prover a conservação desse direito.

Assim, só podendo a parte manejar a ação principal quando o processo retornar do Tribunal Superior ao juízo monocrático de Rio Largo, essa não pode ser obrigada a ajuizá-la dentro desse período dos trinta dias, ficando prorrogado o prazo para o primeiro dia útil após a ocorrência do fato acima mencionado. (RT 516/141; RSTJ 34/362; RT 686/199; RT 594/126).

A Consulta nº 1657/PI junto ao Tribunal Superior Eleitoral, ainda pendente de julgamento naquela Corte de Justiça, assentou que não pode ser diplomado o candidato sem registro, ainda que o indeferimento esteja *sub judice*. (Item 6 do Ofício Circular nº 7594/2008).

No caso em análise, o pedido de substituição do candidato Deraldo Romão de Lima, que renunciou ao direito de concorrer por ter o seu pedido de registro indeferido por esta Corte, foi protocolizado no Cartório um dia antes da eleição de 5 de outubro de 2008.

Ato contínuo, o Juízo singular proferiu sentença deferindo o registro da Sra. Maria de Fátima Barros Lins, sem observância do procedimento inserto no art. 47 da Resolução TSE 22.717, ao que foi reformada por este Tribunal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

consoante o acórdão nº 5.900, de 19 de novembro de 2008, de relatoria do Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto.

Desta forma, **a candidata substituta não possuía registro de candidatura válido para ser diplomada pela Junta Eleitoral no último dia 18 de dezembro.** Ressalte-se que o fato do processo de registro da agravante ainda não possuir sentença deferindo ou indeferindo o pedido, não afasta a incidência o item 6 do ofício circular retro-mencionado.

É que o pedido de substituição ou mesmo o de candidatura protocolizado na Justiça Eleitoral só confere todos os direitos ao vencedor, segundo as novas diretrizes do Tribunal Superior, a partir do momento em que a sua candidatura é confirmada de forma definitiva, e onde se reconhece a aptidão do candidato para concorrer ao pleito (TSE, AgR-RESPE 33178/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado e publicado na sessão do dia 12/11/2008).

Assim, mesmo não havendo decisão no processo, a candidata agravante não possui registro válido para ser diplomada, ao que CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL, MAS LHE NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(137ª Sessão ordinária de 2008)

Agravo regimental no Recurso Eleitoral nº 741 – Classe 30

Agravante: Maria de Fátima Barros Lins

Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer do agravo regimental, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator Designado. (Acórdão nº 5.945, de 19.12.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO(Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 19.12.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.945, de 19.12.2008, foi conferido na 137ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 08/01/2009, à(s) fl(s). 52/53. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/01/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
/Coordenadora de Sessões